



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000019/2011-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.821 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente BADRESSA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A origem a ser comprovada não se resume à mera identificação do depositante, e deve abranger também a natureza da operação realizada, de tal forma a permitir, se for o caso, a incidência tributária conforme essa natureza.

Nos casos em que o contribuinte prova que os ingressos decorreram de transferência entre contas de mesma titularidade ou outras situações que afastam a presunção legal, a autuação deve ser reduzida nos valores correspondentes.

SUPRIMENTOS DE SÓCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PROVA.

Correta a autuação por omissão de receitas, quanto o contribuinte não consegue provar sua alegação de que os suprimentos teriam feitos por sócio, a título de mútuo. Não se encontra nos autos prova de que o sócio tenha sido, efetivamente, o autor dos suprimentos em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

BADRESSA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-31.541, de 05/05/2011, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado pelo ilustre relator do processo, por ocasião do julgamento em primeira instância, descreve de forma minuciosa o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo:

O AUTO DE INFRAÇÃO

Cuida o presente processo de auto de infração de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), dos anos-calendário de 2006 e 2007, lavrados em face de presunção de Omissão de Receitas caracterizada por valores creditados/depositados em contas correntes bancárias sem a comprovação da origem dos recursos, bem como de presunção de Omissão de Receitas pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário registrado como empréstimo de sócio. A ciência do lançamento se deu por via pessoal, em 25/01/2011 (fls. 1477). A composição do Crédito Tributário levantado, consoante se depreende de fls. 01 é:

[...]

3. O Relatório do Procedimento Fiscal, de fls 1454-1466, e outros documentos constantes dos autos, nos dão conta de que:

3.1. A atividade do contribuinte BADRESSA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, doravante chamada apenas de BADRESSA, é de Construção Civil; Incorporação de Imóveis; Locação de Imóveis; e Participação em outras sociedades, como quotista ou acionista.

3.2. Nos anos-calendário de 2006 e 2007, o sujeito passivo entregou DIPJ onde foi informado como forma de tributação Lucro Presumido (fls. 05-13 e 14-25).

3.3 As receitas brutas declaradas na apuração dos tributos foram significativamente inferiores à soma dos valores creditados/depositados nas contas correntes bancárias, conforme abaixo:

Ano-calendário	Receita Bruta Declarada	Soma dos Depósitos
2006	1.249.889,55	4.490.528,01
2007	905.296,27	6.423.236,58

3.4. A empresa foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, os extratos bancários das suas contas, no período de janeiro/2006 a dezembro/2007. O contribuinte efetuou entrega parcial dos extratos da conta nº 8.003408-3 do Banco ABN Real S/A. Reintimada para entrega dos períodos faltantes, a interessada teria alegado que os extratos do referido banco já haviam sido entregues, juntamente com aqueles relativos ao Banco BRADESCO, agência 3044, conta nº 5426-7. Diante da entrega apenas parcial, a Fiscalização solicitou expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 223-225). Fruto da referida requisição, o Banco ABN AMRO Real S/A, encaminhou também extratos da conta nº 6001854-00, agência 1293, que se constatou estar à margem da escrituração da BADRESSA.

3.5. Dessarte, a Fiscalização debruçou-se sobre três (3) contas bancárias:

3.5.1. Banco ABN AMRO REAL S/A:

3.5.1.1. Agência 1293, conta nº 8003408

3.5.1.2. Agência 1293, conta nº 6001854 (não escriturada na contabilidade)

3.5.2. Banco BRADESCO S/A

3.5.2.1 Agência 3044, conta nº 5426-7

3.6. A análise dos extratos bancários conduziu o Fisco a selecionar determinados valores creditados/depositados nas referidas contas, que foram objeto de Intimação Fiscal (fls. 359/382) no sentido do contribuinte comprovar a origem dos recursos de tais ingressos, mediante documentação hábil e idônea.

3.7. Em atenção à requisição fiscal, o interessado apresentou respostas em várias ocasiões, conforme fls. 386-387, 573-579, 625-627, 941 e 946, a quais estão sintetizadas em fls. 1459-1461, no Termo de Verificação Fiscal, fazendo recorrência aos anexos montados pela intimada no intuito de responder ao questionamento fiscal. Em fls. 1461 a Fiscalização esclarece quais as justificativas que foram aceitas, e, para melhor visualização dessa situação, concatenamos abaixo a narrativa fiscal referente às respostas do contribuinte e quais delas foram aceitas, a saber:

DEPÓSITOS/CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

a) *Anexo 1 (folhas 388/399 e 402/418), apresentou um demonstrativo das devoluções dos cheques depositados de parcela dos depósitos em contas correntes bancárias relacionados no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/junho/2010, (folhas 359/382), para comprovação de origem dos mesmos;*

Dos documentos/justificativas apresentados consideramos as justificativas/comprovações conforme a seguir:

Do anexo 1 - item "a" -> consideramos integralmente os valores da relação dos estornos/devolução dos créditos/depósitos;

b) Anexo 2 (folhas 419/421), das parcelas dos depósitos/créditos em contas correntes bancárias relacionados no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/junho/2010 (folhas 359/382), apresentou uma relação das transferências/créditos que tiveram origem através de empréstimos da fiscalizada junto ao Banco ABN AMRO Real S/A;

Dos documentos/justificativas apresentados consideramos as justificativas/comprovações conforme a seguir:

Do anexo 2 - item "b" -> à exceção dos 10 (dez) créditos no valor de RS 47,73 cada, do dia 19/10/2006 sob o histórico "capital.resg. 003387480001"(g.n.), consideramos os valores da relação dos créditos decorrentes das transferências/créditos que tiveram origem através de empréstimos da fiscalizada junto ao Banco ABN AMRO Real S/A (extratos dos empréstimos e alguns destes acompanhados dos respectivos contratos, cópias eis fls. folhas 689/799 e 802/938);

c) Anexo 3 (folhas 422/529), das parcelas dos depósitos/créditos em contas correntes bancárias relacionados no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/junho/2010 (folhas 359/382):

- Apresentou apenas a relação das transferências/créditos efetuados por empresas de factoring (folhas 424), para justificar parcela dos valores a comprovar;
- Apresentou apenas a relação das transferências/créditos efetuados pela empresa de cobrança IGT Serviços de Cobrança (folhas 427), para justificar parcela dos valores a comprovar;
- Apresentou vários contratos de mútuo (folhas 430/529), nos quais a credora Credilon - SCM da Região de Londrina Ltda, C.N.P.J. nº 04.223.451/0001-49, empresta a vários mutuários, dentre eles também para a empresa fiscalizada. Em todos os contratos, os mutuários autorizam o crédito do valor líquido dos empréstimos na conta corrente mantida pela BADRESSA - Construções e Participações Ltda. junto ao Banco ABN AMRO Real S/A. Atendendo a solicitação constante no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 27/setembro/2010 (folhas 1274/1277), a empresa Credilon - SCM da Região de Londrina Ltda. apresentou os documentos constantes às folhas 1278/1430.

Dos documentos/justificativas apresentados consideramos as justificativas/comprovações conforme a seguir:

Do anexo 3 - item "c" -> consideramos somente os valores da relação dos créditos/depósitos que tiveram origem através de TED ou DOC da empresa Credilon-SCM da Região de Londrina Ltda, exceto ao crédito no dia 19/01/2007 com descrição "TED 05080765000283" no valor de RS 9.900,00 (g.n.) por falta de comprovação e o respectivo registro contábil;

d) Anexo 4 (folhas 530 565), das parcelas dos depósitos/créditos em contas correntes bancárias relacionados no Termo de Intimação Fiscal lavrado em

28/junho/2010 (folhas 359/382), apresentou a relação de depósitos/transferências dos clientes da empresa JZK Construções Ltda, C.N.P.J. nº 00.108.278/0001-87, (fis. 531) acompanhados dos respectivos contratos particulares de compra e venda (folhas 532/565). Atendendo a solicitação constante no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 27/setembro/2010 (folhas 1255/1258), a empresa JZK Construções Ltda. apresentou os documentos constantes às folhas 1259/1271. No entanto, estas operações não foram objeto de registro contábil e em diligência fiscal junto a JZK Construções Ltda. também não há registro destas entradas de recursos da fiscalizada junto a empresa diligenciada, conforme razão contábil às folhas 1260/1265 e balancetes de verificação do ano-calendário de 2006 e 2007 às folhas 1266/1268 e 1269/1271 respectivamente;

- e) Anexo 5 (folhas 566/567), das parcelas dos depósitos/créditos em contas correntes bancárias relacionados no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/junho/2010 (folhas 359/382), apresentou uma relação de depósitos/transferências que tiveram origem através das outras contas bancárias mantidas pela fiscalizada;

Dos documentos/justificativas apresentados consideramos as justificativas/comprovações conforme a seguir:

Do anexo 5 - item "e" -> consideramos parcialmente os valores da relação dos créditos decorrentes de transferências de outras contas correntes bancárias mantidas pela fiscalizada junto a instituições financeiras;

- f) Anexo 6 (folhas 568/570), das parcelas dos depósitos/créditos em contas correntes bancárias relacionados no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/junho/2010 (folhas 359/382), apresentou uma relação de depósitos/transferências que a empresa fiscalizada solicita os comprovantes junto ao Banco ABN AMRO Real S/A;
- g) Relativo aos valores creditados/depositados na conta corrente nº 8003408-3 da agência 1293 do Banco ABN AMRO Real S/A, nas justificativas/informações complementares contidas no expediente de 06/setembro/2010 (folhas 573/579):
- Relaciona os créditos que se referem a serviços prestados pela fiscalizada a empresa Incortel Sul Incorporação Ltda. apresentando as cópias dos respectivos documentos fiscais (folhas 580 e 582/586);
 - Relaciona créditos/depósitos que tiveram origem em decorrência de contratos de mútuo;
 - Apresenta cópias de três contratos de empréstimos/financiamentos, fls. 590/618;

Dos documentos/justificativas apresentados consideramos as justificativas/comprovações conforme a seguir:

Quanto aos créditos/depósitos decorrentes de serviços prestados às empresas Incortel Sul Incorporações Ltda. e Solaris Incorporadora de Imóveis Ltda foram integralmente considerados, (documentos acostados cts fls. 580/586).

h) *Através do expediente de 21/setembro/2010 (folhas 625/627), complementa com justificativas/informações relativa aos valores creditados/depositados na conta corrente nº 8003408-3 da agência 1293 do Banco ABN AMRO Real S/A:*

- *Apresenta extratos de empréstimos efetuados junto ao Banco ABN AMRO Real S/A e alguns destes acompanhados dos respectivos contratos (folhas 689/799 e 802/938);*
- *Apresenta a parcela dos documentos de transferência de recursos encaminhados pela CREDILON Soc Cred Microemp Reg Londrina para contas correntes bancárias mantidas pela fiscalizada junto aos Bancos Bradesco S/A e ABN AMRO Real S/A, e alguns destes acompanhados dos respectivos contratos (folhas 642/688);*
- *Apresenta a parcela dos documentos de transferência de recursos originados de várias empresas de factoring para conta corrente bancária no Banco ABN AMRO Real S/A da fiscalizada (folhas 632/641).*

i) *Através do expediente de 13/outubro/2010 (folhas 941), complementa com justificativas/informações relativa aos valores creditados/depositados nas contas correntes nºs. 8003408-3 e 6001854-00 - Banco ABN AMRO Real S/A e na conta nº 5.426-7, agência 3044 - Banco Bradesco S/A:*

- *Apresenta cópia do TED de 25/abril/2007 no valor de RS 19.924,00, encaminhado pela IGT Serviços Financeiros para crédito na conta corrente bancária mantida junto ao Banco ABN AMRO Real S/A (folhas 942), no entanto, a escrituração contábil desta operação foi registrada como passivo da empresa junto ao sócio Jorge Zaki Khouri;*
- *Apresenta cópia do TED de 22/maio/2007 no valor de RS 15.000,00, encaminhado pela Link Investimentos para crédito na conta corrente bancária mantida junto ao Banco ABN AMRO Real S/A (folhas 943);*
- *Apresenta cópia do TED de 30/outubro/2007 no valor de RS 15.000,00, encaminhado pela IGT Serviços Financeiros para crédito na conta corrente bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (folhas 944), no entanto, a escrituração contábil desta operação foi registrada como passivo da empresa junto ao sócio Jorge Zaki Khouri; e*
- *Apresenta cópia do TED de 27/dezembro/2007 no valor de RS 29.886,00, encaminhado pela IGT Serviços Financeiros para crédito na conta corrente bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (folhas 945), no entanto, a escrituração contábil desta operação foi registrada como passivo da empresa junto ao sócio Jorge Zaki Khouri.*

j) *Através do expediente de 29/outubro/2010 (folhas 946), complementa com justificativas/informações relativa aos valores creditados/depositados na conta corrente nº 5.426-7 da agência 3044 do Banco Bradesco S/A:*

- *Apresenta documento de crédito denominado "Pag -For Bradesco Pagamento Escritural a Fornecedores" de 01/novembro/2007 no valor de RS 13.930,00, encaminhado pela Umuarama S/A -CTVM para crédito na conta corrente bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (folhas 947), no entanto, a escrituração contábil desta operação foi*

registrada como passivo da empresa junto ao sócio Jorge Zaki Khouri; e

- *Apresenta documento de crédito denominado "Pag -For Bradesco Pagamento Escritural a Fornecedores" de 28/dezembro/2007 no valor de R\$ 2.363,98, encaminhado pela Umuarama S/A – CTVM para crédito na conta corrente bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (folhas 948).*

Dos documentos/justificativas apresentados consideramos as justificativas/comprovações conforme a seguir:

Das comprovações apresentadas anexas ao expediente de 29/outubro/2010 (folhas 946), consideramos o documento de crédito denominado "Pag-For Bradesco Pagamento Escritural a Fornecedores" de 28/dezembro/2007 no valor de R\$ 2.363,98, encaminhado pela Umuarama S/A - CTVM para crédito na conta corrente bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (folhas 948);

k) Através do expediente de 29/novembro/2010 (folhas 953), complementa com justificativas/informações relativa aos valores creditados/depositados na conta corrente nº 6001854-00 da agência 1293 do Banco ABN AMRO Real S/A:

- *Apresenta contrato particular de mutuo de 12/novembro/2007, na qual consta o Sr. Alfredo Khouri Júnior como mutuante, para justificar o crédito na conta acima no valor de R\$ 39.000.00 na mesma data da assinatura deste contrato, no entanto, não há registro contábil desta operação.*

3.8. Assim, os valores/fatos que não foram expressamente citados como aceitos pela fiscalização, bem como aqueles excepcionados expressamente como não aceitos, foram tomados como depósitos/créditos sem a comprovação da origem dos recursos, formando a base de cálculo para tributação de IRPJ e reflexos, por presunção de Omissão de Receitas. Os valores referentes às contas bancárias, que estão escrituradas na contabilidade do contribuinte, foram arrolados na “relação dos depósitos/créditos em contas correntes bancárias sem comprovação de origem” (fls. 1431-1434); e, os valores apurados na conta bancária, não contabilizada pelo contribuinte, compuseram a “relação dos depósitos/créditos sem comprovação de origem efetuados em conta corrente bancária mantida à margem da escrituração” (fls. 1435-1449).

SUPRIMENTOS DE CAIXA

3.9. A Fiscalização também apurou que foram contabilizados vários suprimentos de caixa, resumidos em fls. 1464, realizados pelo sócio JORGE ZAKI KHOURI, doravante denominado simplesmente JORGE, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, uma vez que regular e reiteradamente intimado (fls. 359-382 e 949-950), não logrou comprovar a origem e a efetividade da entrega dos numerários. Tais valores foram lançados à Débito da conta “1000001 – Caixa” e Crédito na conta “2120001 – Conta Corrente/Jorge Zaki Khouri”, conforme cópia dos Livros Razão de fls. 1064-1073, 1105-1107, 1139-1146 e 1201-1207; e Livros Diários de fls. 967-987 e 1008-1038.

MULTA QUALIFICADA

3.10. O Fisco qualificou a multa de ofício, passando-a de 75% para 150%, aplicando-a TÃO-SOMENTE sobre os valores constantes da “relação dos depósitos/créditos sem comprovação de origem efetuados em conta corrente bancária mantida à margem da escrituração” (fls. 1435-1449), justificando que “*a contribuinte fiscalizada manteve nos anos-calendário de 2006 e 2007, conta bancária à margem da contabilidade, na qual foram movimentados elevados valores, sem comprovação da origem, impedindo ou retardando, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador dos tributos (g.n.) devidos administrados pela RFB.*” (fls. 1465, *in fine*).

A IMPUGNAÇÃO

JUSTIFICATIVAS QUANTO A ORIGEM DOS RECURSOS

4. Em 23/02/2011, o sujeito passivo ingressou com a impugnação de fls.1541-1571, instruída com os documentos de fls. 1572-1586, onde:

4.1. Referente à alínea “b”, sub-item 3.7 deste relatório:

4.1.1 Alega que os dez (10) créditos no valor de R\$ 47,73 (fls. 370), conforme tabela abaixo, referem-se a estornos de contrato com o Banco ABN AMRO Real S/A, cujos valores teriam sido indevida e anteriormente retirados de sua conta-corrente, e agora retornados a ela. Traz como fundamento de sua alegação o histórico de cada um dos dez (10) lançamentos, que é “CAPITAL RESG. 003387480001”, “*uma vez que este termo no histórico quer dizer estorno.*” (fls. 1545)

DATA	HISTÓRICO	VALOR
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480001	47,73
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480002	47,73
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480003	47,73
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480004	47,73
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480005	47,73
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480006	47,73
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480007	47,73
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480008	47,73
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480009	47,73
19/10/2006	CAPITAI RESG 003387480010	47,73

4.2. Referente à alínea “c”, sub-item 3.7 deste relatório, argúi que:

4.2.1 A restrição feita pela Fiscalização quanto a não considerar o crédito no dia 19/01/2007, com descrição “TED 05080765000283”, no valor de R\$ 9.900,00, originado da empresa Credilon - SCM da Região de Londrina Ltda, está incorreta, pois “*o que a fiscal não considerou foi o contrato dcom (sic) a empresa Credilon do dia 17/10/2006, do qual decorreu o depósito de R\$ 10.000,00.*” E afirma “*que o depósito tem sua origem comprovada, o que impede a sua tributação, como se verifica no auto de infração.*” (fls. 1545)

4.2.2 Prolata que “*No que tange aos demais créditos que entraram na empresa a título de contrato de mútuo, a Requerente apresentou na fiscalização a relação das empresas de factoring com as quais celebrou contrato de mútuo. Ainda, com o objetivo de deixar o objeto social dessas empresas, anexou os respectivos cartões de CNPJ (fl 424 e segs.).*” Após reproduzir a relação das referidas empresas (fls. 1546), afirma que “*...os empréstimos realizados com as empresas citadas*

seriam comprovados mediante a juntada dos respectivos comprovantes de TEDs, que foram anexados às fls. 632/641 e 942/945.” Depois, arremata que “Os comprovantes de TEDs anexados ao processo comprovam a origem dos depósitos bancários com eles relacionados, ou seja, comprovam que os valores vieram das empresas de factorings informadas e refere-se a valores transferidos a título de mútuo.” Na seqüência, reconhece que não possui os respectivos contratos de empréstimos, como possuía com a empresa Credillon e Banco Real, mas que pela atividade das empresas referidas há de se considerar um forte indício de que sua afirmação é verdadeira.

4.2.3 Argumenta que referente “os TED’s encaminhados pela empresa V. CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA, com o nome fantasia de I.G.T. Serviços Financeiros, nos dias 25/04/2007, 30/10/2007, 27/12/2007, respectivamente no valor de R\$ 19.924,00, R\$ 15.000,00, R\$ 29.886,00, a fiscal desconsiderou os documentos apresentados sob o fundamento de que esses empréstimos foram registrados na contabilidade como passivo junto ao sócio Jorge Khouri. (...) o fato de os referidos depósitos terem sido registrado na contabilidade da empresa como passivo junto ao seu sócio, em nada altera a natureza jurídica do depósito, pois, por uma questão interna da empresa, tomou-se a decisão de que, internamente, seria feita uma cessão de débito, ficando o sócio Jorge Khouri responsável pelo pagamento do empréstimo e a empresa Requerente responsável pelo pagamento ao sócio. Além do que, esse registro não altera a origem do depósito, ou seja, o fato de ele ter vindo da empresa IGT a título de contrato de empréstimo.”

4.2.4 Na mesma linha, afirma que todos os outros valores providos das outras empresas, constantes da relação abaixo, originada de fls. 1546 (Athenas e Coluna), também são decorrentes de contratos de mútuos, cuja origem do numerário é comprovado pelos TED de fls. 635-641.

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
07/02/2006	TED DE COLUNA S/A FOMENTO MERCANTIL	67.290,44
21/02/2006	TED DE COLUNA S/A FOMENTO MERCANTIL	65.385,00
20/03/2006	TED DE COLUNA S/A FOMENTO MERCANTIL	35.850,00
06/04/2006	TED DE ATHENAS S.A. FOMENTO MERCANTIL	50.000,00
20/04/2006	TED DE ATHENAS S.A. FOMENTO MERCANTIL	50.000,00
09/05/2006	TED DE ATHENAS S.A. FOMENTO MERCANTIL	50.000,00
13/10/2006	TED DE COLUNA S/A FOMENTO MERCANTIL	46.500,00
10/11/2006	TED DE COLUNA S/A FOMENTO MERCANTIL	50.000,00
03/04/2006	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	5.933,00
18/10/2006	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	14.943,00
18/10/2006	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	30.000,00
06/11/2006	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	7.212,00
09/11/2006	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	20.677,00
28/11/2006	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	29.886,00
10/04/2007	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	29.933,00
29/06/2007	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	8.584,00
04/07/2007	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	8.584,00
04/07/2007	DEPOSITO IGT	8.279,00
06/07/2007	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	8.584,00
28/08/2007	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	19.924,00
03/09/2007	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	19.924,00
17/09/2007	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	44.091,00
05/10/2007	TED V CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA.	31.947,00
30/10/2007	TED IGT	14.886,00

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
22/11/2007	TED IGT	24.880,00
28/11/2007	DEPOSITO IGT	23.828,00

4.3 Referente à alínea “d”, sub-item 3.7 deste relatório:

4.3.1 Assevera que os valores depositados na Agência 1293, em sua conta-corrente nº 6001854 (não escriturada na contabilidade), resumidos em fls. 531, dizem respeito a recebimentos de clientes da empresa JZK CONSTRUÇÕES LTDA, de propriedade do mesmo sócio da BADRESSA, já que aquela teria encerrado sua conta bancária e direcionou os poucos recebimentos que tinha para a conta da impugnante. Para provar a assertiva juntou, às fls. 1581-1586, cópia de folhas do Livro Razão da empresa JZK CONSTRUÇÕES LTDA, e registra ter a Fiscalização alegado que essas operações não foram objeto de registro contábil junto à empresa JZK, em que pese ter-lhe sido anteriormente entregue os Livros Diário e Razão referentes aos anos de 2006 e 2007. Portanto, tais valores, conforme tabela abaixo, devem ser considerados comprovados e o auto de infração anulado.

VALORES CREDITADOS - JZK CONSTRUÇÕES LTDA.		
DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
16/03/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	408,00
23/03/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	415,00
05/04/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	415,00
03/05/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	415,00
05/05/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	408,00
05/06/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	415,00
12/07/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	423,00
07/08/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	423,00
12/09/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	423,00
18/10/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	425,00
08/11/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	423,00
11/12/2006	DEPOSITO NORMA - JZK	423,00
09/01/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	423,00
12/02/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	423,00
12/02/2007	TED NELSON DAVID GIAMPIETRO - JZK	9.000,00
13/03/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	423,00
17/04/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	425,00
18/05/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	423,00
18/06/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	425,00
16/08/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	425,00
11/09/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	445,00
08/10/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	445,00
30/10/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	445,00
06/12/2007	DEPOSITO NORMA - JZK	445,00
		18.763,00

4.4 Referente à alínea “e”, sub-item 3.7 deste relatório:

4.4.1 Aduz que demonstrou às fls. 567 que esses valores, conforme abaixo, vieram por transferência, de outras contas da empresa fiscalizada. Registra que apenas parte dos créditos foi considerada com origem comprovada, e outra parte não, pelo que reclama da falta de indicação do motivo da não aceitação dessa outra parte. Informa que pediu ao banco cópia dos cheques depositados, para comprovação de que os depósitos decorrem de transferência de contas.

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTA CORRENTE		
DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
13/03/2007	TRANSFERÊNCIA DE 8003408-3 (BADRESSA)	161.000,00
14/03/2007	TRANSFERÊNCIA DE 8003408-3 (BADRESSA)	150.000,00
15/03/2007	TRANSFERÊNCIA DE 8003408-3 (BADRESSA)	70.000,00
22/03/2007	TRANSFERÊNCIA DE 8003408-3 (BADRESSA)	60.000,00
09/05/2007	DEPOSITO BADRESSA 8003408-3	11.000,00
15/10/2007	DEPOSITO - BADRESSA 8003408-3	30.000,00
23/10/2007	DEPOSITO BADRESSA 8003408-3	17.173,83
06/11/2007	DEPOSITO BRADESCO BADRESSA	2.118,50

4.5 Referente à alínea “f”, sub-item 3.7 deste relatório:

4.5.1 Que diz respeito aos valores constantes da relação de fls. 569-570, o impugnante nada objetou de específico, mantendo-se o feito no estágio dessas folhas citadas, onde o contribuinte apenas encaminhou correspondência ao Banco Real S/A, solicitando cópia de documentos.

4.6 Referente à alínea “g”, sub-item 3.7 deste relatório, em face da Fiscalização ter aceitado a comprovação “*in totum*” dos valores, não houve manifestação do interessado.

4.7 Referente à alínea “h”, sub-item 3.7 deste relatório, os argumentos cingiram-se àqueles constantes do sub-item 4.2, já que apenas o crédito lá referido não foi aceito pela Fiscalização.

4.8 Referente à alínea “i”, sub-item 3.7 deste relatório, a abordagem consta do sub-item 4.2.3 acima.

4.9 Às fls. 1550, sob o sub-título de “*f) Explicações relativas à conta Bradesco – créditos Umuarama*”, o contribuinte faz referência a créditos que teriam vindo da empresa Umuarama Corretora de Valores, o que nos leva, inicialmente, a alertar que a situação onde está envolvida essa empresa consta da alínea “j” do sub-item 3.7 deste relatório (que, por sua vez, reproduz o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal - fls.1459-1461), e não na alínea “f”.

4.9.1 Portanto, tomando a alínea “j” do sub-item 3.7 deste relatório:

4.9.1.1 O sujeito passivo alude que os valores creditados em sua conta 5.426-7, AG. 3044, do Bradesco SA, com o histórico de RECEB PGFOR UMUARAMA S/A CVTM, nos dias 01/11/2007 e 28/12/2007, referem-se a resgate de conta de aplicação em bolsa de sua titularidade, conforme extrato que junta às fls. 1577. Dessa forma, entendendo que os créditos possuem comprovação de origem, conclui que eles não podem ser levados à tributação.

DATA	HISTÓRICO	VALOR
01/11/2007	RECEB PGFORM UMUARAMA S/A CTVM	13.930,00
28/12/2007	RECEB PGFORM UMUARAMA S/A CTVM	2.363,98

4.10 Referente à alínea “k”, sub-item 3.7 deste relatório:

4.10.1 Que diz respeito a ingresso de R\$ 39.000,00 na conta 6001854, ag. 1293, Banco Real S/A, da impugnante, conforme tabela abaixo, justificado com um contrato de mútuo com ALFREDO KHOURI (fls. 954), o qual não foi aceito pela Fiscalização porque não há registro contábil da operação, o interessado argumenta que o art. 42 da Lei 9.430/96 permite tributação sobre depósitos sem origem comprovada, que não é o caso aqui, pois entende que há comprovação; e, havendo

comprovação, qualquer alegação relacionada à regularidade ou não da operação, respectivo registro e outras coisas mais, se for o caso, deve ser objeto de outro tipo de autuação, mas não de exigência de tributo com base na presunção de omissão de receita. Considerado comprovada origem dos recursos, entende que o valor de R\$ 39.000,00 não pode ser levado à tributação.

DATA	HISTÓRICO	VALOR
12/11/2007	TRANSF DE 022179119000010	39.000,00

4.11 Referente a “TED com identificação de CNPJ”, muito embora lance alegação genérica, sem relação exata dos ingressos abrangidos, o contribuinte estatui que, na relação de valores tributados, existem vários depósitos decorrentes de Transferência Eletrônica Disponível, com expressa identificação do CNPJ da pessoa responsável pelo envio do numerário. Em sendo assim, conclui que no próprio extrato bancário há a identificação da procedência dos valores, sendo ele próprio prova da origem dos recursos, razão pela qual devem ser excluídos da tributação.

4.12 Referente a “Suprimentos de Caixa” oriundos do sócio JORGE, conforme relação abaixo, argumenta que as entregas de numerário estão devidamente contabilizadas, por isso a Fiscalização não poderia ter desqualificado o registro contábil por presumir que se trata de suprimento de caixa, sem produzir prova nesse sentido. Complementa afirmando que “*por força do art. 142 do CTN, a Autoridade Administrativa deve provar a ocorrência do fato imputado ao contribuinte, sob pena de nulidade do lançamento*”. Conclui que o Crédito Tributário é nulo por não existir prova de que se trata de suprimento de caixa.

<i>data da contabilização</i>	<i>Contrapartida</i>	<i>Descrição</i>	<i>Vrs contabilizados</i>
02/01/2006	1000001 Caixa	Emprest. C/C JK	15.000,00
20/01/2006	1000001 Caixa	Emprest. Jorge Khouri	2.500,00
30/01/2006	1000001 Caixa	Emprest. Jorge Khouri	2.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE JAN/2006 ==>			19.500,00
28/02/2006	1000001 Caixa	Emprest. Jorge Khouri	9.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE FEV/2006 =>			9.000,00
30/03/2006	1000001 Caixa	Emprest. Jorge Khouri	5.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE MAR/2006 ==>			5.000,00
30/04/2006	1000001 Caixa	Emprest. Jorge Khouri	8.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE A BR/2006 ==>			8.000,00
02/05/2006	1000001 Caixa	Emprest. Jorge Khouri	39.500,00
30/05/2006	1000001 Caixa	Emprest. Jorge Khouri	3.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE MAI/2006 =>			42.500,00
02/06/2006	1000001 Caixa	Emprest. Jorge Khouri	39.500,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE JUN/2006 =>			39.500,00
30/07/2006	1000001 Caixa	Empr. Jorge Khouri	4.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE JUL/2006 ==>			4.000,00
30/08/2006	1000001 Caixa	Empr. Jorge Khouri	30.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE AGO/2006 ==>			30.000,00
15/09/2006	1000001 Caixa	Empr. Jorge Khouri	1.822,61
30/09/2006	1000001 Caixa	Empr. Jorge Khouri	6.000,00
30/09/2006	1000001 Caixa	Empr. Jorge Khouri	28.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE SET/2006 ==>			35.822,61
20/10/2006	1000001 Caixa	Empr. Jorge Khouri	2.000,00
30/10/2006	1000001 Caixa	Empr. Jorge Khouri	15.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE OUT/2006 ==>			17.000,00
14/11/2006	1000001 Caixa	Brad. Deb.Div.Desp	2.865,26
19/11/2006	1000001 Caixa	Emp. P/JK PG. Div. Desp.	7.644,85
30/11/2006	1000001 Caixa	Empr. Jorge Khouri	12.000,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE NOV/2006 ==>			22.510,11

<i>data da contabilização</i>	<i>Contrapartida</i>	<i>Descrição</i>	<i>Vrs contabilizados</i>
06/12/2007	1000001 Caixa	Empr.JK p/Pg.Sal 11/07	782,00
06/12/2007	1000001 Caixa	Empr.JK p/Pg.Sal 11/07	1.603,00
20/12/2007	1000001 Caixa	Empr.JK p/pg.ad.sal 12/07	1.655,00
21/12/2007	1000001 Caixa	Empr.JK p/pg.ad.sal 12/07	1.012,00
SOMA DO SUPRIMENTO DE CAIXA DE DEZ/2007 ⇒			5.052,00

RAZÕES GENÉRICAS CONTRA O LANÇAMENTO

4.13 Além das específicas contestações acima discorridas, que se dirigem a justificar valores e situações certas, apontadas no Auto de Infração, o impugnante ainda despende alguns argumentos genéricos contra a autuação, a saber:

4.13.1 Decalcando os termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 e arrolando alguns acórdãos administrativos, prolata que a lei autoriza a presunção de omissão de receitas quando não há comprovação da origem dos recursos, razão pela qual, *“havendo a comprovação exigida pela lei, não se pode aplicar a referida regra por ausência de suporte factual de incidência normativa.”* Como entende que ofertou a comprovação exigida pela lei, propugna pela anulação do lançamento. E, na seqüência, ampliando seu entendimento sobre a apresentação de provas, afirma que *“...qualquer prova produzida pelo contribuinte que comprove a origem da renda tem que ser levada em consideração pela Administração para o fim de afastar a aplicação da presunção.”*

4.13.2 Alega o contribuinte que a Fiscalização desconsiderou provas de forma desproporcional e irrazoável ante ao contexto dos fatos apresentados, já que inclusive aceitou muitas delas e para as que não aceitou não ofertou motivação que justificasse a refutação, e tributou apenas com base na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96. Argúi que o artigo 50 da Lei 9.784/99 exige a motivação dos atos administrativos, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, contudo entende que não houve motivação para lavratura do Auto de Infração, já que a Fiscalização não ofertou a razão *“pela qual o depósito bancário não foi considerado como tendo origem comprovada em que pese a documentação entregue a fiscalização.”* Continua, dizendo que *“No (sic) há no auto de infração o motivo pelo qual (i) os dez créditos no valor de R\$ 47,73 não foram considerados como tendo a origem comprovada; (ii) parte dos valores identificados como transferências entre contas não foi considerado como tendo origem comprovada; (iii) o crédito da Empresa Umuarama – fls 947 – não foi considerado como tendo origem comprovada; (iv) os créditos decorrentes das empresas de factoring não foram considerados como tendo origem comprovada.; (v) os TED's que contam com identificação de CNPJ não foram considerados como tendo origem comprovada.”* Portanto, a ausência da motivação, que entende ser o caso no feito fiscal, leva o lançamento à nulidade.

4.13.3 Manifesta-se, também, no sentido de que os depósitos que comprovou não constituem renda, pois não acrescem o seu patrimônio, razão pela qual não podem ser submetidos à tributação, pois não ocorreu fato gerador do Imposto de Renda.

MULTA QUALIFICADA

4.14 Menciona que a aplicação da multa qualificada requisita a presença da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, definidos na Lei 4.502/64, nos artigos 71, 72 e 73, e deve ser precedida da indicação de qual conduta tipificou o previsto na Lei para a aplicação da referida multa. Assevera que tal conduta, ainda, deve estar caracterizada pelo dolo; mas, entende que a Fiscalização não comprovou sua

presença e nem tampouco motivou a qualificação, no sentido de indicar a conduta típica praticada pelo interessado, que levaria à qualificação da multa.

4.15 Em esforço de retórica, propugna que “...se a intenção do contribuinte fosse realmente ocultar da Administração Tributária a ocorrência de fato gerador, ele, certamente, não teria feito que valores tão volumosos efetivamente transitassem entre suas contas bancárias, quando já é sabido, por todos, que a Receita Federal tem quebrado sigilos bancários de contribuintes com alta movimentação bancária. Em outros termos, a pessoa que efetivamente tem intenção de sonegar, sabe muito bem que movimentar dinheiro não declarado em contas bancárias é um verdadeiro ‘tiro no pé’, que escancara a sonegação. Com isso fica evidente que no caso não houve intuito de sonegação.”

4.16 Ao final deste assunto, invoca o artigo 112, II, do CTN, requisitando o benefício da dúvida quanto à ocorrência da infração, para que se permita interpretação que lhe seja mais favorável.

PEDIDO

4.17 Derradeiramente requer que seja julgada procedente a sua impugnação, determinando-se a anulação do lançamento tributário.

4.18 Requerem, ainda, a juntada de documentos que se fizerem necessários para o esclarecimento dos autos.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-31.541, de 05/05/2011 (fls. 1592/1608), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receita, por presunção legal inserta no art. 42 da Lei 9.430/96, os ingressos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos creditados em suas contas.

SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Caracterizam omissão de receitas, por Suprimento de Caixa, valores oriundos de sócio da pessoa jurídica, quando o contribuinte regularmente intimado a comprovar a disponibilidade e a efetiva entrega dos recursos, não logra fazê-lo.

IRPJ. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. NÃO-CONTABILIZAÇÃO DA CONTA-CORRENTE. DESCABIMENTO.

Conforme a Súmula CARF nº 25, a mera não contabilização, total ou parcial, da conta-corrente onde foram efetuados os depósitos bancários que motivaram o lançamento com base na

presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é por si só motivo para a qualificação da multa, que apenas pode ser feita se houver também outros elementos que formem um conjunto probatório suficiente para a formação da convicção de que ocorreu a conduta dolosa tal qual prescrita nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE PIS - COFINS - CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento principal é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Por oportuno, esclareço que o provimento parcial se deveu: (i) à exclusão, da base tributável, de quatro depósitos bancários cuja origem foi tida por comprovada (item 41 do acórdão analisado); e (ii) à redução da multa de ofício, onde aplicada no percentual de 150%, para 75% (item 43 do acórdão analisado). Não houve recurso de ofício.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/08/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1623, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/09/2011 conforme carimbo de recepção à folha 1624.

No recurso interposto (fls. 1624/1654), a interessada busca, inicialmente, delimitar o conteúdo semântico do termo “origem” para fins de tributação da movimentação bancária. Por sua ótica, com base nos princípios constitucionais que analisa, tal vocábulo teria o sentido de “fonte” e não de “causa da operação”, como teria entendido a Turma Julgadora em primeira instância. Prossegue afirmando que, no caso concreto, estaria demonstrada a origem de depósitos em empresas de factoring, mas o acórdão recorrido “não aceitou a comprovação porque o mútuo supostamente não estaria comprovado”.

Na sequência, afirma que, dos valores questionados pelo Fisco, diversos tiveram suas origens comprovadas ainda na fase procedimental, e não foram objeto de lançamento. Trata-se, especialmente, de empréstimos obtidos junto ao Banco Real e à empresa de factoring Credillon. No entanto, diversos outros, apesar de comprovados, foram tributados, sem que a interessada saiba o porquê ante a falta de motivação do auto. Entende a recorrente que suas alegações e documentos devem ser considerados no contexto das dificuldades pelas quais passava na ocasião, necessitando de obter créditos oriundos de diversos tipos de empréstimos. Passa, então, a individualizar os depósitos/créditos bancários que entende comprovados, e que pede sejam excluídos da tributação:

- a) Cheques devolvidos: em 29/10/2007, valor depositado R\$ 2.000,00, valor devolvido (parcial) R\$ 1.000,00; em 22/10/2007, valor depositado R\$ 1.000,00, valor devolvido (integral) R\$ 1.000,00.
- b) Transferências de valores para a conta de investimento: em 16/03/2007, valor transferido R\$ 50.000,00. Segundo a interessada, não se trata de recurso novo, mas de saldo já existente na conta bancária.
- c) Depósitos entre contas da empresa fiscalizada: diversos valores, totalizando R\$ 251.200,00, especificados na planilha de fl. 1633.

- d) Depósitos decorrentes da empresa Credillon: crédito bancário de R\$ 10.000,00, em 17/10/2006. A interessada alega que já havia apresentado o contrato e o respectivo comprovante de depósito, e apresenta novamente referidos documentos.
- e) Depósitos decorrentes de empresas de factoring e de cobrança (outras empresas): a recorrente alega que os depósitos foram feitos por empresas de factoring devidamente identificadas mediante os TED e respectivos cartões de CNPJ, apesar de não ter em mãos os contratos de factoring. Combate o entendimento do julgador *a quo*, no sentido de que *"o simples fato dos recursos advirem de empresas dedicadas ao ramo de factoring não comprova sua origem, no sentido de elidir a presunção de receita"*. Retoma os questionamentos acerca da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e afirma que as provas produzidas pelo contribuinte devem ser analisadas no contexto como um todo, observados especialmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. À fl. 1639, a recorrente apresenta novamente quadro em que especifica os depósitos bancários que, por sua ótica, se enquadram nessa situação e devem ser tidos por comprovados. Colaciona doutrina que entende pertinente.
- Ainda neste item, a interessada se reporta (fl. 1642) aos depósitos nos valores de R\$ 19.924,00 (25/04/2007); R\$ 15.000,00 (30/10/2007); e R\$ 29.886,00 (27/12/2007), feitos por V. CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA, com o nome fantasia de I.G.T. Serviços Financeiros. Sustenta que os documentos apresentados não poderiam ter sido desconsiderados sob o fundamento de que esses empréstimos foram registrados na contabilidade como passivo junto ao sócio Jorge Khouri. Além disso, aduz que o registro contábil dessa forma decorreu de decisão interna da empresa, o que não altera a natureza jurídica do valor como empréstimo obtido junto à IGT. Reclama que tais argumentos não teriam sido expressamente analisados no acórdão combatido.
- f) Depósitos decorrentes de clientes da empresa JZK: a recorrente contesta a decisão de primeira instância, e afirma que *"existem sim elementos que demonstram serem os depósitos originários das cessões de crédito com clientes da JZK"*. Aponta a coincidência da data dos depósitos com as datas em que os clientes deveriam fazer o pagamento, e dos valores de cada parcela com os valores dos depósitos, e conclui que *"pelo menos, há indício forte dos fatos alegados"*.
- g) Depósito decorrente do contrato de mútuo com Alfredo Khouri Junior: a recorrente entende que o contrato de mútuo apresentado é suficiente para a comprovação da origem do depósito no valor de R\$ 39.000,00 em 12/11/2007, afastando a presunção de omissão de receitas. O instrumento de mútuo não poderia ser desconsiderado pela Administração Tributária sem nenhuma outra prova em contrário.
- h) Créditos decorrentes de TED's com identificação de CNPJ: a interessada retoma sua argumentação no sentido de que a indicação do CNPJ das pessoas responsáveis pelos TED's consiste na indicação da origem, afastando assim a tributação.

A recorrente se dedica, então, à infração de omissão de receitas com base em suprimentos de caixa (empréstimos feitos pelo sócio Jorge Khouri). Aduz que *"a contabilidade, até prova em contrário, é documento mais do que suficiente a comprovar as operações realizadas pela empresa, razão pela qual se a Administração Tributária pretende desqualificar a contabilidade, deverá fazer a prova de que o registro contábil é inverídico e na verdade serve para omitir receita da empresa"*.

Sob o tópico “Ausência de ocorrência do fato gerador – ausência de manifestação de riqueza”, a contribuinte critica mais uma vez a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e afirma que o imposto somente pode incidir sobre acréscimo patrimonial, inexistente no caso concreto. Colaciona doutrina e jurisprudência que entende favoráveis a sua tese.

Finalmente a interessada insiste nos argumentos acerca da nulidade do lançamento, que não teria trazido a motivação da falta de consideração dos documentos por ela apresentados. Invoca o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e afirma que (fl. 1653):

Não há no auto de infração o motivo pelo qual (i) os dez créditos no valor de R\$ 47,73 não foram considerados como tendo a origem comprovada; (ii) parte dos valores identificados como transferências entre contas não foi considerado como tendo origem comprovada; (iii) o crédito da Empresa Umuarama - fl. 947 — não foi considerado como tendo origem comprovada; (iv) os créditos decorrentes das empresas de factoring não foram considerados como tendo, origem comprovada; (v) os TED's que contam com identificação de CNPJ não foram considerados como tendo origem comprovada.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso, reforma da decisão recorrida e anulação do lançamento tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora sob análise cuida de omissão de receitas, apurada pelo Fisco por presunção legal, com base em dois diferentes dispositivos legais. Por um lado, aquela capitulada no art. 287 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), que tem por base depósitos bancários para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem. Em outra vertente, foram também apurados suprimentos de numerário registrados na contabilidade como empréstimos de sócio, tratados pelo art. 282 do mencionado Regulamento. Eis os dispositivos em comento:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, inciso I).

Em ambos os casos, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Regularmente intimada, como o foi, caberia à interessada apresentar as provas da origem dos recursos creditados em sua conta bancária (no primeiro caso) ou a origem e efetiva entrega dos suprimentos (no segundo caso), de forma a afastar as presunções estabelecidas em lei. Fica, então, afastado o argumento de que deveria haver a comprovação de acréscimo patrimonial, para que houvesse a incidência tributária.

Passo, então, a apreciar os argumentos recursais contra cada uma das infrações, principiando pela acusação de receitas omitidas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

De plano, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente no sentido de que, uma vez identificada a pessoa física ou jurídica que teria feito os depósitos, estaria automaticamente comprovada sua origem, afastando a presunção legal. É pacífico na jurisprudência deste CARF que a comprovação da origem deve abranger não apenas a identificação do depositante mas também a natureza da operação que deu origem ao crédito bancário, de tal forma a permitir que se verifique se aquele valor foi adequadamente oferecido à tributação a que estaria sujeito, na dicção do parágrafo 2º do art. 287, acima reproduzido. Este ponto foi detalhadamente abordado na decisão de primeira instância, e considero desnecessário sobre ele tecer maiores comentários.

Tenho por igualmente improcedentes as alegações de falta de motivação do auto, aqui entendida como falta de esclarecimento sobre os motivos que levaram a aceitar as provas de alguns dos depósitos e a rejeitar outras. Tanto o Fisco, durante o procedimento de fiscalização, quanto a decisão recorrida foram bastante minuciosos quanto aos critérios adotados, sempre vinculados à existência, ou não, de documentos hábeis a comprovar e justificar individualizadamente a origem dos créditos, coincidentes em datas e valores.

Na sequência, cabe examinar as alegações específicas referentes a essa mesma infração:

- a) Cheques devolvidos: em 19/10/2007, valor depositado R\$ 2.000,00, valor devolvido (parcial) R\$ 1.000,00; em 22/10/2007, valor depositado R\$ 1.000,00, valor devolvido (integral) R\$ 1.000,00.

Quanto a esta alegação, o exame dos autos demonstra que: (i) o total de depósitos bancários de origem não comprovada incluiu os depósitos de R\$ 2.000,00, em 19/10/2007, e de R\$ 1.000,00, em 22/10/2007 (fl. 1433); (ii) os mesmos extratos bancários que acusam os depósitos mencionados igualmente registram as devoluções alegadas, respectivamente em 19/10/2007 e 23/10/2007 (fls. 125 e 176); (iii) os estornos não constaram das justificativas apresentadas pelo contribuinte (planilha fl. 416) e, assim, não foram até aqui considerados pelo Fisco.

Diante disso, devem ser acolhidas as alegações da interessada, quanto a este ponto, para afastar reduzir a base tributável desta infração em R\$ 1.000,00 em 19/10/2007 e R\$ 1.000,00 em 22/10/2007.

- b) Transferências de valores para a conta de investimento: em 16/03/2007, valor transferido R\$ 50.000,00. Segundo a interessada, não se trata de recurso novo, mas de saldo já existente na conta bancária.

Quanto a esta alegação, o exame dos autos demonstra que: (i) o total de depósitos bancários de origem não comprovada incluiu o crédito de R\$ 50.000,00, em 16/03/2007, sob o histórico “TRANSFERÊNCIA P/APLICAÇÃO” (fl. 1431); (ii) referido crédito consta do extrato bancário de fl. 138, da ag. 1293 do Banco Real, c/c 8.003408-3, sob o histórico “EST TRANSF CI”; (iii) esse valor não foi objeto de intimação ao contribuinte (fls. 359/382), para fins de comprovação da origem do crédito.

Diante disso, a base de cálculo desta infração deve ser reduzida em R\$ 50.000,00 no mês de março de 2007. Além de não ter sido formada a prova do fato indiciário, pela falta de regular intimação ao contribuinte, o lançamento bancário indica claramente que o crédito bancário corresponde a estorno de débito feito indevidamente em duplicidade.

- c) Depósitos entre contas da empresa fiscalizada: diversos valores, totalizando R\$ 251.200,00, especificados na planilha de fl. 1633.

O exame da referida planilha mostra que dois depósitos já haviam sido objeto de análise pela Autoridade Julgadora em primeira instância, a saber, R\$ 11.000,00, em 09/05/2007, e R\$ 30.000,00, em 15/10/2007. Aqui, o recurso carece de objeto, visto que as correspondentes exigências já foram afastadas. Confira-se o seguinte excerto do voto vencedor:

Conforme já expendeu o Relator original em seu voto, “Verifica-se que os de R\$ 11.000,00 (fls. 328) e de R\$ 30.000,00 (fls. 346), respectivamente creditados nas datas de 09/05/2007 e 15/10/2007, na conta 6001854-00, ag. 1293, Banco Real S/A, o histórico constante dos extratos bancários é “DEPÓSITO”, indicando que o mesmo foi realizado em dinheiro, já que para os efetuados em cheques os extratos apresentam o histórico “DEPÓSITO EM CHEQUE”. Por outro lado, também é possível constatar que nas referidas datas (09/05/2007 e 15/10/2007) houve desconto de cheques na conta 8003408-03, ag. 1293, do Banco Real S/A, de iguais valores, ou seja, R\$ 11.000,00 (fls. 251) e R\$ 30.000,00 (fls. 261), com o histórico “CHEQUE”,

podendo afirmar-se que foram sacados em dinheiro, uma vez que para cheques compensados o histórico nos extratos é 'CHEQUE COMPENSADO'".

Logo, existe perfeita coincidência de datas e valores entre os saques feitos na conta 8003408-03, ag. 1293, do Banco Real S/A, e os depósitos feitos na conta 6001854-00, ag. 1293, Banco Real S/A, denotando que houve apenas operações entre contas-correntes do mesmo titular, não configurando, pois, omissão de receita.

[...]

Por isso, considero que devem ser excluídos da receita omitida os valores referentes aos depósitos de R\$ 11.000,00 e R\$ 30.000,00, abordados neste tópico.

Quanto aos demais valores, uma abordagem rigorosa das regras do processo administrativo fiscal levaria à preclusão, visto que tais argumentos deveriam ter sido trazidos juntamente com a peça impugnatória. No entanto, o instituto da preclusão tem sido abrandado, ao ser confrontado com o princípio da verdade material, especialmente em se tratando, como é o caso, de provas já constantes dos autos as quais, se confirmadas, afastariam a presunção legal de receitas omitidas.

Procedi, assim, à verificação das alegações da recorrente, no sentido de constatar se, de fato, existem créditos em contas de sua titularidade que podem ser justificados mediante débitos em outras contas, também de sua titularidade, coincidentes em datas e valores, com os seguintes resultados:

- R\$ 4.400,00, em 29/01/2007 – esse valor não consta do quadro de depósitos bancários sem comprovação de origem (fls. 1431/1449). Além disso, não encontrei na conta-corrente 6001854-0 do Banco Real, indicada pela interessada, um débito (origem) coincidente em data e valor. Diante disso, a alegação deve ser rejeitada.
- R\$ 4.150,00, em 09/08/2007; e R\$ 1.000,00, em 22/10/2007 – não encontrei na conta-corrente 6001854-0 do Banco Real, indicada pela interessada, débitos (origens) coincidentes em data e valor. Diante disso, a alegação deve ser rejeitada.
- R\$ 2.613,39, em 16/11/2007; e R\$ 36,61, em 28/11/2007 – o próprio histórico do lançamento bancário (fl. 109) atesta tratar-se de resgate de poupança, como sustenta a interessada, o que é motivo suficiente para afastar a presunção de omissão de receitas.
- Quanto aos demais valores, ao pesquisar os extratos bancários das contas indicadas pela interessada, encontrei lançamentos a débito coincidentes em datas e valores com os lançamentos a crédito, em outras contas, que foram tidos pelo Fisco como depósitos bancários de origem não comprovada. Considero, no entanto, que tal coincidência, não desmentida pelos históricos dos lançamentos, é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de receitas. Os valores aqui tratados estão na tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)	Conta do crédito	Conta do Débito (origem)		
			Conta	Valor	Fl. Extrato
20/04/2006	600,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	600,00	282

11/04/2007	10.000,00	8003408 Real	6001854 Real	10.000,00	325
28/05/2007	4.000,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	4.000,00	330
05/06/2007	4.100,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	4.100,00	331
20/06/2007	2.500,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	2.500,00	333
02/07/2007	50.000,00	8003408 Real	6001854 Real	50.000,00	335
03/07/2007	2.100,00	8003408 Real	6001854 Real	2.100,00	335
05/07/2007	12.100,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	12.100,00	335
17/07/2007	4.000,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	4.000,00	336
02/08/2007	4.100,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	4.100,00	338
06/08/2007	4.150,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	4.150,00	338
27/09/2007	2.300,00	8003408 Real	6001854 Real	2.300,00	344
16/10/2007	10.000,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	10.000,00	346
23/10/2007	3.500,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	3.500,00	347
29/10/2007	4.600,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	4.600,00	348
17/12/2007	1.000,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	1.000,00	354
19/12/2007	4.950,00	5.426-7 Bradesco	6001854 Real	4.950,00	354
19/03/2007	44.000,00	6001854 Real	8003408 Real	44.000,00	138
21/03/2007	16.000,00	6001854 Real	8003408 Real	16.000,00	138
23/04/2007	1.000,00	6001854 Real	8003408 Real	1.000,00	143
04/06/2007	13.000,00	6001854 Real	8003408 Real	13.000,00	115v

- d) Depósitos decorrentes da empresa Credillon: crédito bancário de R\$ 10.000,00, em 17/10/2006. A interessada alega que já havia apresentado o contrato e o respectivo comprovante de depósito, e apresenta novamente referidos documentos.

Compulsando os autos, constato que houve um crédito bancário de R\$ 10.000,00 em 17/10/2006 na c/c 6001854 da ag. 1293 do Banco Real (fl. 304), com o histórico “TED 04223451000149”, depósito esse considerado pelo Fisco como de origem não comprovada e incluído na base tributável (fl. 1442).

O documento mediante o qual a recorrente pretende a comprovação da origem do crédito consta do processo às fls. 437/439 e, novamente, às fls. 1655/1657. Trata-se de contrato de mútuo firmado entre a interessada e a empresa Credillon – SCM da Região de Londrina Ltda, coincidente em data e valor com o alegado crédito. O contrato especifica, ainda, que o valor mutuado seria creditado na c/c 6001854 da ag. 1293 do Banco Real, de titularidade da interessada.

Diante disso, tenho por comprovada também a origem do crédito aqui tratado, devendo o valor de R\$ 10.000,00 ser excluído da base tributável no mês de outubro de 2006.

- e) Depósitos decorrentes de empresas de factoring e de cobrança (outras empresas): a recorrente alega que os depósitos foram feitos por empresas de factoring devidamente identificadas mediante os TED e respectivos cartões de CNPJ, apesar de não ter em mãos os contratos de factoring. Combate o entendimento do julgador *a quo*, no sentido de que “o simples fato dos recursos advirem de empresas dedicadas ao ramo de factoring não comprova sua origem, no sentido de elidir a presunção de receita”. Retoma os questionamentos acerca da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e afirma que as provas produzidas pelo contribuinte devem ser analisadas no contexto como um todo, observados especialmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. À fl. 1639, a recorrente apresenta novamente quadro em que

especifica os depósitos bancários que, por sua ótica, se enquadram nessa situação e devem ser tidos por comprovados. Colaciona doutrina que entende pertinente.

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Já se discorreu, neste voto, acerca da presunção legal de omissão de receitas baseada em depósitos bancários de origem não comprovada, de se tratar de presunção relativa, sujeita a prova em contrário, e, especialmente, da inversão do ônus, no que toca a essa prova. O tratamento a ser dado aos créditos bancários deve ser, nos termos da lei, individualizado e assim também devem ser as provas apresentadas pelo sujeito passivo com o fim de afastar a presunção. Neste caso, a própria interessada admite não possuir os contratos que comprovariam os alegados mútuos. A mera identificação dos depositantes e a apresentação de seus cartões de CNPJ não é comprovação da origem dos créditos bancários ou de sua natureza e, por conseguinte, é também insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de receitas. Não cabe qualquer reparo, sob este aspecto, à decisão recorrida.

Ainda neste item, a interessada se reporta (fl. 1642) aos depósitos nos valores de R\$ 19.924,00 (25/04/2007) (fl. 1432, c/c 8003408 Real, extrato fl. 250, histórico *TED 06044025000173*); R\$ 15.000,00 (30/10/2007) (fl. 1434, c/c 5426-7 Bradesco, extrato fl. 127, histórico *TED-T ELET DISP REMET.IGT SERVIÇOS FINANCEIROS*); e R\$ 29.886,00 (27/12/2007) (fl. 1434, c/c 5426-7 Bradesco, extrato fl. 112, histórico *TED-T ELET DISP REMET.IGT SERVIÇOS FINANCEIROS*), feitos por V. CRESPLAN MOREIRA E CIA LTDA, com o nome fantasia de I.G.T. Serviços Financeiros. Sustenta que os documentos apresentados não poderiam ter sido desconsiderados sob o fundamento de que esses empréstimos foram registrados na contabilidade como passivo junto ao sócio Jorge Khouri. Além disso, aduz que o registro contábil dessa forma decorreu de decisão interna da empresa, o que não altera a natureza jurídica do valor como empréstimo obtido junto à IGT. Reclama que tais argumentos não teriam sido expressamente analisados no acórdão combatido.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a forma de contabilização dos três valores acima mencionados foi irrelevante. O motivo para que os depósitos bancários fossem tidos como de origem não comprovada (vide item 7.2 da decisão recorrida) foi a falta de prova acerca de sua origem, tal como ocorreu com os demais valores tratados neste item. Também aqui, à míngua de novos elementos probatórios, os argumentos da recorrente devem ser rejeitados, mantendo-se a decisão de primeira instância.

- f) Depósitos decorrentes de clientes da empresa JZK: a recorrente contesta a decisão de primeira instância, e afirma que “*existem sim elementos que demonstram serem os depósitos originários das cessões de crédito com clientes da JZK*”. Aponta a coincidência da data dos depósitos com as datas em que os clientes deveriam fazer o pagamento, e dos valores de cada parcela com os valores dos depósitos, e conclui que “*pelo menos, há indício forte dos fatos alegados*”.

Este ponto foi assim analisado no acórdão recorrido:

8.2 Os contratos e folhas do Livro Razão apresentados parecem mostrar bem a existência dos haveres que a JZK teria com seus clientes, mas não comprovam a alegação de que tais valores ingressaram na conta da BADRESSA por causa de mero direcionamento, motivado pelo fato de possuírem sócio comum: JORGE. Várias outras causas podem ter concorrido para que ocorresse tal “direcionamento”, como, por exemplo, vendas (de ativo fixo, materiais ou serviços) que a BADRESSA tenha realizado para a JZK, e esta assim a pagou.

8.3 O Princípio Contábil da Entidade, como cediço, estipula que o patrimônio da entidade não pode se confundir com o de seus sócios, quiçá com o patrimônio de outras entidades desses sócios. Ora, se as coisas se deram da forma que alega o impugnante, no mínimo, há de se dizer que ocorreu violenta e esdrúxula agressão ao mandamento contábil em questão, digna de se por em suspeita técnica o profissional contabilista responsável pela escrituração do contribuinte. Mas, mesmo se assim fosse, abstraindo a absurda atécnia contábil, também é cediço que na orla do Direito quem alega um fato há de prová-lo, e quanto mais forte a linguagem probatória que tece o fato, mais poder de persuasão dela emana. No caso, o interessado apenas alegou que houve o tal descompromissado “direcionamento” dos valores para a conta da BADRESSA, por conta da existência de sócio comum entre as empresas, mas nada nesse sentido provou. Não há elemento material nenhum a sustentar o motivo alegado pelo qual a conta da BADRESSA teria sido utilizada. Não há sequer um singelo contrato, por mais insólito que pareceria, entre as duas pessoas jurídicas, prevendo a cessão da conta. Não há, principalmente, lançamentos contábeis, em ambas as empresas, que, de forma simétrica, vinculassem as operações de uma para com a outra. Não há, pelo menos, declaração dos clientes da JZK corroborando a estória aqui contada, esclarecendo que efetuaram créditos na conta da BADRESSA porque sua credora não possuía uma, para o recebimento e quitação das obrigações.

8.4 Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte trouxe elementos que apenas indicam a possível existência de haveres da JZK frente a clientes, e não colacionou nenhuma prova dos motivos pelos quais tais haveres foram creditados em conta da BADRESSA, esta parte do lançamento deve ser mantida.

Não faço reparos ao quanto decidido. Na ausência de provas concretas da alegação de que a conta-corrente da interessada houvesse sido utilizada para recebimento de haveres da JZK, não há como ter por comprovada a origem dos créditos bancários, mantendo-se a presunção de omissão de receitas.

- g) Depósito decorrente do contrato de mútuo com Alfredo Khouri Junior: a recorrente entende que o contrato de mútuo apresentado é suficiente para a comprovação da origem do depósito no valor de R\$ 39.000,00 em 12/11/2007 (fl. 1448, c/c 6001854 do Banco Real, extrato fl. 349, histórico *TRANSF.DE 022179119000010*), afastando a presunção de omissão de receitas. O instrumento de mútuo não poderia ser desconsiderado pela Administração Tributária sem nenhuma outra prova em contrário.

O instrumento contratual, mediante o qual a recorrente busca desconstituir a presunção legal, se encontra à fl. 954. A alegação, em primeira instância, foi tratada no item 11 da decisão recorrida. De especial interesse os subitens 11.5 a 11.7, que transcrevo a seguir:

11.5 Trata-se aqui, pois, de aferir se esse singular documento, de fls. 954, possui idoneidade probatória suficiente para se dar como certo e verdadeiramente ocorrido o evento que ele relata acontecido, percorrendo-se para tanto o caminho do exame da prova e aferição do grau de valor que lhe confere o ordenamento jurídico.

11.6 Iniciando passos nessa trilha, e tomando-se de empréstimo os princípios da filosofia da linguagem aplicada ao Direito, tão bem trabalhados por doutrinadores pátrios de vulto, importa lembrarmos que um evento do universo fenomênico somente passa a ter no orbe jurídico mediante seu relato em linguagem autorizada e competente a tanto. A ocorrência mundana que o impugnante alega ter acontecido é a entrega de numerário por ALFREDO KHOURI para a BADRESSA, sob as condições de operação de mútuo. O contrato de fls. 954 nada mais é do que a

transcrição, em linguagem, do evento alegado, com a pretensão de criar realidade jurídica válida. Cumpre-nos avaliar o quanto essa linguagem é suficiente para nos convencer de que o evento alegado aconteceu mesmo, e portanto ser válida a linguagem tecida na forma do “Instrumento Particular de Mútuo”.

11.7 Em seara de exame da prova, a simplória e única linguagem apresentada pelo impugnante não me convence da afirmação de que um evento de mútuo verdadeiramente aconteceu na dimensão física das coisas. O contrato apresentado, como prova, é por demais franzino, sobretudo porque é produção unilateral do contribuinte, consistindo-se em mera folha de papel onde, aparentemente, deitaram-se dêiticos de tinta ao alvedrio do interesse da autuada. O teor de credibilidade que o documento suscita é mínimo. Prescinde ele de sobre-linguagem, ou pelo menos de co-linguagem, que o auxilie a se sustentar, sem as quais queda-se moribundo. Ele, por exemplo, não foi levado à registro público; não está amparado, ao menos, por reconhecimento de firma das partes e testemunhas, o que lhe outorgaria maior credibilidade quanto à data em que foi confeccionado; foi apresentado em cópia simples e não foi autenticado em cartório; não se encontra contabilizado na escrituração da BADRESSA, conforme relatado pela Fiscalização, o que somente depõe contra sua veracidade, pois a meta-linguagem contábil serviria bem para oferecer-lhe importante aporte ao seu sustento, sendo que ausente esse valioso ateste, a linguagem “Instrumento Particular de Mútuo” fica deveras desacreditado, pois, ao revés, a linguagem da contabilidade demanda contra ele; e não há nenhuma linguagem comprovando a disponibilidade e efetiva entrega dos recursos da parte do suposto mutuante ALFREDO KHOURI, o que é de se estranhar, caso a operação tenha acontecido nos termos propalados pela impugnante, pois veja-se que os R\$ 39.000,00 creditados na conta 6001854, ag. 1293, do Banco ABN AMRO Real S/A, tem o seguinte histórico no extrato bancário (fls. 349): “TRANSF. DE 022179119000010”; assim, se a transferência a que se refere o extrato foi realizada a partir da conta de ALFREDO KHOURI, bastaria o impugnante ter obtido comprovação bancária clara nesse sentido, mas isso não se deu, razão pela qual não há certeza suficiente de que os R\$ 39.000,00 originaram-se mesmo da referida pessoa.

Também aqui não merece reparos a decisão *a quo*. A operação bancária não foi contabilizada, o contrato apresentado não se reveste das formalidades que poderiam robustecê-lo como elemento probante e principalmente, a interessada deixou de apresentar o extrato bancário do Sr. Alfredo Khouri, que poderia, caso apresentasse débito coincidente em data e valor com o crédito aqui apreciado, confirmar em definitivo que a transferência se originou da conta do sócio, afastando a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Não sendo o caso, a alegação deve ser rejeitada, mantendo-se a autuação quanto a este ponto.

Passo, então, a apreciar os argumentos específicos aduzidos contra a infração de omissão de receitas com base em suprimentos de caixa (empréstimos feitos pelo sócio Jorge Khouri). Sustenta a recorrente que *“a contabilidade, até prova em contrário, é documento mais do que suficiente a comprovar as operações realizadas pela empresa, razão pela qual se a Administração Tributária pretende desqualificar a contabilidade, deverá fazer a prova de que o registro contábil é inverídico e na verdade serve para omitir receita da empresa”*.

Tais suprimentos, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 1450/1453, forma registrados na contabilidade a débito de contas bancárias e a crédito de conta de passivo

intitulada “*Conta Corrente / Jorge Zaki Khouri*”. Em primeira instância, a matéria foi tratada como segue:

12.3 Conforme se verifica de fls. 359-382, 622-624 e 949-950, o contribuinte foi intimado reiteradas vezes para comprovar a disponibilidade e efetiva entrega dos recursos por parte de JORGE, e justamente nessas ocasiões a intimada teve a oportunidades de apresentar provas cabais de que os recursos estavam disponíveis e foram efetivamente entregues à BADRESSA, sendo verdadeiramente empréstimos, como alega, mas ficou-se silente em todas as vezes que foi compelida para tanto. Ora, se recursos ingressaram na empresa, supostamente vindos do patrimônio de seu sócio, mas não há comprovação irrefutável disso, amparada é a presunção de que eles derivam de receitas omitidas, por força do artigo 282 do Decreto 3.000/99.

Mais uma vez, os argumentos da recorrente não podem ser aceitos. A escrituração faz prova em favor do sujeito passivo quando amparada por documentos hábeis e idôneos a embasá-la. Desde que os suprimentos foram depositados em conta bancária da interessada, a prova a ser por ela produzida seria, por exemplo, os extratos bancários da pessoa física do Sr. Jorge Khouri, nos quais constassem débitos coincidentes em datas e valores. Ou, ainda, algum outro elemento que comprovasse que o sócio detinha a disponibilidade financeira em cada data e foi, efetivamente, o autor dos depósitos. Na inexistência de qualquer prova nesse sentido, também aqui deve ser mantida a autuação.

Afinal, cumpre registrar que a obrigação de escriturar e de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista na legislação fiscal, e aplica-se, com pequenas variações, aos contribuintes tributados com base no lucro real, presumido (situação da recorrente) ou mesmo optantes pelo SIMPLES.

Ao descumprir essa obrigação, a interessada queda sem meios hábeis para a comprovação que lhe cabe. Não tendo a contribuinte qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência. No caso, a consequência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado.

Em conclusão, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso voluntário para afastar das bases imponíveis os valores do quadro abaixo, conclusão que se estende aos lançamentos reflexos:

Data	Valor (R\$)
19/10/2007	1.000,00
22/10/2007	1.000,00
16/03/2007	50.000,00
16/11/2007	2.613,39
28/11/2007	36,61
20/04/2006	600,00
11/04/2007	10.000,00
28/05/2007	4.000,00

Processo nº 11634.000019/2011-87
Acórdão n.º **1301-00.821**

S1-C3T1
Fl. 1.722

Data	Valor (R\$)
05/06/2007	4.100,00
20/06/2007	2.500,00
02/07/2007	50.000,00
03/07/2007	2.100,00
05/07/2007	12.100,00
17/07/2007	4.000,00
02/08/2007	4.100,00
06/08/2007	4.150,00
27/09/2007	2.300,00
16/10/2007	10.000,00
23/10/2007	3.500,00
29/10/2007	4.600,00
17/12/2007	1.000,00
19/12/2007	4.950,00
19/03/2007	44.000,00
21/03/2007	16.000,00
23/04/2007	1.000,00
04/06/2007	13.000,00
17/10/2006	10.000,00

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha